

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº6/2021**  
De Hirlene <hirlene@kronbergleiloes.com.br>  
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>  
Data 2021-11-03 17:37

- Impugnação ao edital do Município de rio Bonito do Iguçu HELCIO KRONBERG.pdf(~996 KB)

Prezados,

Encaminho impugnação ao edital de credenciamento de leiloeiros oficiais em nome de Helcio Kronberg .

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento

Atenciosamente,



**HIRLENE BARROS PIRES**  
hirlene@kronbergleiloes.com.br

Rua André de Barros 226|5º andar|sl 615|Curitiba|PR  
Ed.Novo Centro|CEP:80010-080|Fone: 41 36276023



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

Curitiba, 03 de novembro de 2021.

**Ao**  
**Município de Rio Bonito do Iguaçu**

Rua 7 de setembro, nº720, Centro – Rio Bonito do Iguaçu/PR – Cep: 85340-000

A/C  
Comissão Permanente de Licitações

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº6/2021 - PMRBI  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS**

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorrião, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de credenciamento de leiloeiros oficiais nº08/2021, com base nas razões a seguir expostas:

**1. PRELIMINARES**

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

**2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas.



Dispõe o Edital, item 4.4 que, aduz ser o termo para apresentação de impugnação o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por qualquer interessado.

Tendo em vista o procedimento estar agendado para o dia 20/11/2021, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.

### **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

#### **3.1 NÃO PERMISSÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL NO CERTAME.**

O presente edital é específico quanto a busca pela contratação por serviços de leiloeiro a fim de realizar alienação dos bens de propriedade do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Neste sentido, nota-se que o certame está destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS**, conforme é possível verificar no Item 2.1 do edital, objeto desta impugnação.

2.1. O objeto é a seleção Leiloeiros Públicos Oficiais, **pessoa física**, mediante credenciamento, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento para realização de leilão de bens de propriedade desta municipalidade, conforme descrito no Termo de Referência.

No entanto, verifica-se que o ato convocatório ora impugnado, **mostra-se ilegal, à medida que deixou de permitir expressamente a participação dos leiloeiros públicos oficiais que detenham inscrição como empresário individual**, conforme disposto na Lei Estadual nº 19.140/2017 e IN nº 72/2019 do DREI.

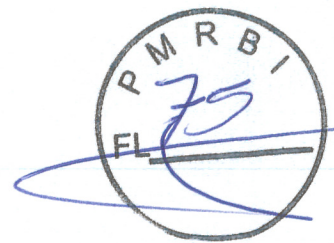
Vejamos:

*Lei Estadual 19.140/2017 -*

**“Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.”**

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br



*IN nº 72/2019 – DREI*

**“Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.**

**§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.”**

A legislação acima mencionada deixa evidente a licitude sobre a participação como empresário individual.

Ainda sob este enfoque, temos uma decisão da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de Minas Gerais, que determinou:

"à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenham de contratar pessoas jurídicas para realização de hasta pública, devendo apenas contratar **leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas ou, na forma de empresário individual** (pessoa natural/física), nos termos do art. 966 do Código Civil e IN/DREI 39/2017, sempre por intermédio de licitação, ressalvada a hipótese de designação de servidor integrante de seus próprios quadros nos termos do art. 53, da Lei 8666/1993" (grifo nosso).

Destarte, resta **licito** a participação de empresas constituídas por ME, EPP ou EI, na forma preconizada nos artigos supratranscritos, o que da redação do edital ora combatido, não ocorre.

Assim, é irrefutável que o município se equivocou ao não permitir em seu edital a participação no certame como empresário individual.

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br



Tanto é verdade que, da documentação solicitada não se vislumbram exigências para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como empresário individual, conforme consta no Item 7.1 e alíneas do edital.

7.1. A documentação relativa ao credenciamento deverá ser entregue em envelope devidamente fechado, com a identificação do número do chamamento, objeto e dados do interessado (nome, CPF, endereço, telefone e e-mail), devidamente acompanhada da solicitação de credenciamento, conforme modelo padronizado Anexo I.

- a) Cópia autenticada da cédula de identidade do Leiloeiro;
- b) Certidão de registro de Leiloeiro Oficial, emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), com situação cadastral regular;

Não obstante, faz-se importante ressaltar que a Lei complementar 123/2006, em seu art. 44, **retrata que há preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver empate.**

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Isto é, além de ilidir a participação de leiloeiros que exercem a sua profissão por intermédio da pessoa jurídica, verifica-se que o edital também obsta/embaraça a aplicação do benefício expressamente previsto em lei;

Logo, pelas razões acima expostas, pugna-se pela readequação do edital para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como empresário individual.

#### **4 . DOS PEDIDOS**

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.



Nestes termos  
pede e espera deferimento.

***Helcio Kronberg***  
*Leiloeiro Público Oficial*

HELICIO  
KRONBERG:0  
8518784824

Assinado de forma  
digital por HELCIO  
KRONBERG:08518784  
824  
Dados: 2021.11.03  
17:33:03 -03'00'